



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ – IFAP  
CONSELHO SUPERIOR

---

**RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 107/2019/CONSUP/IFAP, DE 6/11/2019.**

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amapá, no uso de suas atribuições legais, regimentais, estatutárias e conforme os autos do processo nº 23228.501278/2019-59, assim como a deliberação na 25ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior/IFAP. Atendendo ao ofício nº 564/2019/PROGEP/IFAP,

**RESOLVE:**

Art. 1º **RETIFICAR** a Resolução nº 107/2019/CONSUP/IFAP, de 6/11/2019, publicada no site institucional no dia 12/11/2019,

I - Onde se lê:

Aprova Alteração da Resolução da Licença para Capacitação e Afastamento para Pós-Graduação *Stricto* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP,

II - Leia-se:

Aprova Alteração da Resolução da Licença para Capacitação e Afastamento para Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e Estudos no Exterior, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP,

III – Retificar o arquivo publicado da Regulamentação para Licença Capacitação e Afastamento para Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e Estudos no Exterior, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP.

Art. 2º Esta **Retificação** entra em vigor na data de sua publicação.

Romaro Antonio Silva  
Presidente em exercício do Consup



## ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 107, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a regulamentação de licença para capacitação e afastamentos para pós-graduação *stricto sensu* e estudos no exterior dos servidores do IFAP.

O Presidente do Conselho superior do IFAP no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta nos autos do processo n. 23228.501278/2019-59, resolve:

**Art. 1º** Aprovar a alteração da regulamentação da licença para capacitação e dos afastamentos para cursar pós-graduação *stricto sensu* no país e para estudos no exterior dos servidores do IFAP.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 2º** A matéria objeto da presente resolução está circunscrita no âmbito da Política de Capacitação e Qualificação dos servidores do IFAP, abrangendo técnico-administrativos e docentes, e é regida pelo Decreto nº 9.991/2019 e pela Instrução Normativa nº 201/2019 da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

**Art. 3º** A concessão da licença e dos afastamentos previstos nesta resolução será ato exclusivo do Dirigente Máximo do IFAP e o processo será instruído pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), despachado de forma fundamentada ao Gabinete da Reitoria.

**Art. 4º** As concessões de licença para capacitação e de afastamentos para cursar pós-graduação *stricto sensu* no país e para estudos no exterior obedecerão aos seguintes limites:

I - os afastamentos poderão ser concedidos até o limite máximo de 10% de técnico-administrativos e 15% de docentes lotados em cada campus e/ou Reitoria.

II - as licenças para capacitação poderão ser concedidas até o limite máximo de 2% (dois por cento) dos servidores em exercício no IFAP.

§ 1º Os servidores de campus vinculados a outro e o Centro de Referência em EAD Pedra Branca



do Amapari contarão no percentual do campus a estiverem vinculados.

§ 2º Os percentuais de que tratam o inciso I poderão ser diminuídos ou não aplicados, em caso de não haver margem para contratação de docente substituto ou recursos financeiros para adimplir a contratação.

**Art. 5º** Não serão concedidos licença para capacitação ou afastamentos para cursar pós-graduação *stricto sensu* no país ou para estudos no exterior ao servidor que:

I – se encontre em gozo de licença para estudos ou no caso de ainda não ter decorrido o prazo previsto no artigo 96-A, §4º da Lei n. 8.112/1990;

II – tenha concluído curso de mesmo nível ou superior, no caso de pós-graduação;

III – tenha abandonado, trancado, reprovado ou dado causa a não conclusão de curso objeto de afastamento, licença, bolsa ou qualquer outro incentivo ofertado pelo IFAP, caso em que só poderá requerer novo pedido após cinco anos da data do abandono, trancamento da matrícula, reprovação ou desligamento do curso;

IV – figure negativo em algum item do formulário de quitação de débitos;

V – tenha recebido penalidade ética e não tenha transcorrido cinco anos da aplicação da penalidade;

VI – esteja cedido ou lotado provisoriamente em outro órgão;

VII – esteja afastado para desempenho de mandato eletivo, para estudo ou missão no exterior; em gozo de licença para tratamento de interesses particulares; para o desempenho de mandato classista; para atividade política; ou por motivo de afastamento do cônjuge;

VIII – tenha sido contemplado no programa de bolsa-auxílio com o mesmo objetivo/finalidade;

IX – seja aluno de curso de Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado custeado pelo Instituto Federal do Amapá.

**Art. 6º** A licença para capacitação poderá ser utilizada como prorrogação dos prazos de afastamento para cursar pós-graduação *stricto sensu* no país e para estudos no exterior.

**Art. 7º** A licença para capacitação ou afastamentos para cursar pós-graduação *stricto sensu* no país ou para estudos no exterior somente serão concedidos quando a ação de desenvolvimento:

I – estiver prevista no PDP do IFAP;

II – estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas a:

a) ao IFAP ou a unidade de lotação;

b) à sua carreira ou cargo efetivo;

c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança;

III – o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.



## CAPÍTULO II

### DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

**Art. 8º** Nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, após cada quinquênio de efetivo exercício, poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, se concedido pela autoridade competente mencionada no artigo 3º desta Resolução, examinados os critérios de oportunidade e conveniência administrativa.

**Art. 9º** O servidor interessado em ser contemplado com a licença para capacitação deverá apresentar o pedido com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao afastamento, apensando junto ao requerimento cópia do *folder* no qual conste o nome do curso, cronograma, carga horária, ementa e demais elementos que possam subsidiar uma avaliação por parte da chefia imediata e do gestor na tomada de decisão.

**§1º** O servidor interessado encaminhará o pedido a sua chefia imediata, que se posicionará observando a funcionalidade do setor de exercício do servidor, os períodos de maior demanda de força de trabalho e a relevância do curso pretendido para o desenvolvimento das atividades do servidor dentro da unidade, remetendo ao Dirigente Máximo da Unidade, que também se posicionará.

**§2º** Os autos, após a manifestação por parte daqueles que cabem se manifestar, deverão ser encaminhados a PROGEP, que verificará, observado os elementos contidos no processo, se o pedido está em conformidade com a legislação, além da análise da conveniência e oportunidade administrativa, dando parecer ao Dirigente Máximo do Órgão, recomendando a concessão ou não do pleito.

**Art. 10.** A licença para capacitação poderá ser parcelada em até 06 (seis) períodos, cujo menor não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

**§1º** A carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações deverá ser superior a 30 (trinta) horas semanais.

**§2º** Caso concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre os períodos de gozo da licença para capacitação.

**Art. 11.** A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração monografia, de trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

**Art. 12.** Ao final da licença para capacitação, o servidor deverá entregar o certificado de conclusão do curso que ensejou a concessão.



**CAPÍTULO III**  
**DOS AFASTAMENTOS PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* E PARA**  
**ESTUDOS NO EXTERIOR**  
**SEÇÃO I**  
**DA SELEÇÃO**

**Art. 13.** Os afastamentos para cursar pós-graduação *stricto sensu* e para estudos no exterior serão precedidos de edital, que será lançado pela PROGEP, para seleção de servidores, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.991/2019.

**Parágrafo único.** Deverão constar do edital de seleção para concessão de afastamento, no mínimo, as seguintes informações:

- I – cronograma do processo seletivo;
- II – especificação do número de vagas, condicionadas à previsão orçamentária disponível;
- III – condições e requisitos necessários para participação no processo;
- IV – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação e locais de divulgação;
- V – indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição;
- VI – número de etapas do processo seletivo, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório;
- VII – os critérios de pontuação, que observarão, pelo menos, a nota da última avaliação de desempenho do servidor; e
- VIII – disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, conhecimento do resultado de recursos.

**Art. 14.** Na hipótese de igualdade de pontuação, o desempate dar-se-á:

- I – ao servidor que possuir mais tempo de serviço no IFAP;
- II – ao servidor que possuir maior idade.



## SEÇÃO II DA CONCESSÃO DO AFASTAMENTO

**Art. 15.** O servidor do IFAP poderá afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no país ou para estudos no exterior, desde que seja selecionado pelo processo interno e atenda aos requisitos legais para tal.

§ 1º – O afastamento de que trata o *caput* terá o prazo de até:

I – 24 (vinte e quatro) meses para Mestrado;

II – 48 (quarenta e oito) meses para Doutorado;

III – 12 (doze) meses Pós-Doutorado; e

IV – quatro anos para estudos no exterior.

§ 2º O tempo de afastamento do servidor não poderá ser superior ao período de integralização do curso.

**Art. 16.** Para a concessão, aos técnico-administrativos, de afastamento para realização de cursos de mestrado e doutorado o servidor deverá ser titular de cargo efetivo no órgão há pelo menos 3 (três) anos para Mestrado e 4 (quatro) anos para Doutorado ou Pós-Doutorado, incluindo a aprovação no estágio probatório, conforme previsto no art. 96-A, §2º da Lei 8.112/90.

**Parágrafo Único.** A liberação do servidor técnico-administrativo para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

**Art. 17.** Aos docentes pertencentes a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderá, atendendo ao disposto na Lei 12.772/2012, ser concedido afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.

**Art. 18** A partir da matrícula do servidor na pós-graduação *stricto sensu*, é obrigatório o cadastro do respectivo curso perante a Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROPESQ) para acompanhamento.

**Parágrafo único.** Os pedidos de afastamento serão apreciados pela PROPESQ quanto à pertinência e prazo.

**Art. 19.** O servidor afastado para participar de curso de pós-graduação *stricto sensu* deverá cumprir as seguintes exigências:

I – enviar à PROPESQ, ao final de cada semestre, um atestado do programa de pós-graduação comprovando a frequência, relação das disciplinas cursadas, com a indicação do nível de



- desempenho, relatórios e demais documentos que vierem a ser solicitados;
- II – dedicar tempo integral às atividades do curso até o seu retorno ao IFAP;
- III – mencionar no corpo da dissertação ou tese, e em todos os artigos e resumos publicados, o apoio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá ao trabalho desenvolvido e o link do grupo de pesquisa a que esteja vinculado;
- IV – ao fim do curso, entregar à biblioteca de seu respectivo Campus e à PROPESQ uma cópia do trabalho de conclusão.

## CAPÍTULO IV

### DAS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR NO PERÍODO DE AFASTAMENTO/LICENÇA

**Art. 20.** O servidor afastado/licenciado fica impedido de concorrer a bolsas em programas tais como da Rede E-TEC, PRONERA, PRONATEC, PARFOR ou outro que venha a ser ofertado no âmbito do Instituto, de que decorra remuneração diferente dos vencimentos do cargo efetivo.

**Art. 21.** A não comprovação de conclusão, o abandono, a reprovação ou o desligamento do curso ensejará o cancelamento do afastamento e/ou licença, devendo, nesse caso, retornar imediatamente às atividades laborais e ressarcir o erário do valor correspondente às despesas decorrentes do afastamento/licença do servidor (remuneração, diárias, passagens, custeio do curso), na forma do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990.

**Parágrafo Único.** Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo ao servidor que venha a solicitar vacância do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência prevista no art. 96-A, §4º da Lei n. 8.112/1990.

**Art. 22.** Ao término do período do afastamento/licença o servidor deverá reassumir suas funções imediatamente.

**Art. 23.** Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor que retornar do afastamento, bem como licença sem remuneração, redistribuição, cessão para ocupar cargo ou função de confiança ou afastamento para prestar colaboração técnica, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, salvo indenização das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento.

**Art. 24.** Na hipótese de o servidor contemplado com o afastamento/licença concluir o curso antes do prazo concedido, deverá prestar contas e retornar às suas atividades imediatamente, comunicando à PROGEP e sua chefia imediata.



## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** O servidor deverá aguardar a decisão final do pedido no exercício de suas funções.

**Art. 26.** O descumprimento de quaisquer artigos desta resolução implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo de sanções nas esferas civil e penal.

**Art. 27.** Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pela PROGEP.

**Art. 28.** Fica revogada a Resolução nº 62/2019/CONSUP/IFAP, de 04 de julho de 2019.

**Art. 29.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Romaro Antonio da Silva  
Presidente em exercício do CONSUP